

RECEPÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS COMO NORMA CONSTITUCIONAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

APPROVAL OF INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL TREATIES AS STANDARD ON CONSTITUTIONAL JURISDICTION BRAZILIAN

André Fagundes Lemos¹
Kiwonghi Bizawu²

RESUMO

O meio ambiente global sofre com a ilimitada exploração ambiental causada pela ação humana que busca desenfreadamente o desenvolvimento econômico. Sabe-se que a degradação do meio ambiente não respeita fronteiras territoriais comuns aos Estados e povos do mundo. Sendo assim, faz-se necessário buscar formas efetivas de proteção e conservação do meio ambiente global. Nesse caso, a medida protetiva mais eficaz é a celebração de Tratados e Convenções Ambientais Internacionais. Após a confecção e assinatura de diversos Acordos Ambientais, a visão global a respeito da natureza mudou. Assim, o meio ambiente passou a ser considerado como um Direito Humano e Fundamental. Tratando-se de Brasil, a Constituição da República Federativa de 1988 inovou ao elevar o meio ambiente ecologicamente equilibrado a um *status* constitucional disposto em seu art. 225 ser um Direito Fundamental Humano. O art. 5º em seu § 3º, do referido diploma legal, expõe que os Tratados de Direitos Humanos que forem adotados por quórum específico serão considerados como emenda constitucional. Destarte, a presente obra após demonstrar que o meio ambiente é um Direito Humano, busca apresentar que os Tratados Internacionais Ambientais que forem recepcionados nos moldes do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, serão tidos como norma de eficácia constitucional.

PALAVRAS CHAVE: Tratados Internacionais; Meio ambiente; Direitos humanos; Norma Constitucional.

¹ Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, especialista em Estudos da Criminalidade e Segurança Pública pelo Instituto pela Universidade Federal de Minas Gerais, especialista em Ciências Criminais pela Universidade Cândido Mendes. Mestre em Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Bolsista FAPEMIG.

² Mestre e Doutor em Direito, Professor e Pró-Reitor do Programa de Pós Graduação da Escola Superior Dom Helder Câmara em Belo Horizonte/MG.

ABSTRACT

The global environment suffers from the limitless exploration environment caused by human action seeking unchecked economic development. It is known that the degradation of the environment does not respect territorial boundaries common to the states and peoples of the world. Therefore, it is necessary to find effective ways to protect and conserve the global environment. In this case, the most effective protective measure is the celebration of International Environmental Treaties and Conventions. After the preparation and signing of several environmental agreements, global vision about the nature changed. Thus, the environment has to be considered as a Human Right and Fundamental. In the case of Brazil, the Federal Constitution of 1988 broke new ground by raising the ecologically balanced environment featuring a constitutional status in its art. 225 is a Fundamental Human Right. The art. 5th in his § 3 of the said law, states that the Human Rights Treaty which are adopted by specific quorum shall be deemed constitutional amendment. Thus, this work after demonstrating that the environment is a human right , seeks to present the International Environmental Treaties that are welcomed in the mold of § 3 of art . 5 of the Federal Constitution, be taken as a norm of constitutional effectiveness.

KEYWORDS: International Treaties; Environment; Human Rights; Constitutional standard

1 INTRODUÇÃO

A proteção do ambiente até a década de 70 tinha um caráter simplesmente econômico sendo que o limite de dano ambiental era fixado de forma incidental. O interesse era unicamente de preservação da atividade humana produtiva não existindo foco ambientalista.

No ano de 1972, uma organização não governamental formada principalmente por líderes políticos, cientistas e economistas conhecida como *Clube de Roma* publica o mais famoso relatório ambiental até então emitido. O relatório denominado *Os limites do crescimento* demonstrou uma evolução negativa dos danos aos recursos naturais de maneira tal que o futuro da humanidade estaria comprometido possibilitando um colapso global.

No mesmo ano, A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente consolida o direito ambiental internacional demonstrando uma evolução por reunirem

os países desenvolvidos e subdesenvolvidos na discussão ambiental. O foco deixou de ser econômico para ser a preservação e melhoria da qualidade ambiental para as presentes e futuras gerações. Em 1982 avaliam-se os 10 anos do Tratado de Estocolmo em um encontro ocorrido na cidade de Nairóbi no Quênia. Do encontro surgiu o relatório Brundtland que pela primeira vez apresentou o termo ‘desenvolvimento sustentável’.

Passados mais 10 anos, 175 países reuniram-se no Brasil para um novo encontro internacional denominado Rio-92 ou ECO-92. Do encontro tem-se uma importante declaração de princípios que devem ser seguidos pelos países que vislumbram a proteção do meio ambiente.

No ano de 1997 a preocupação passa a ser em relação ao clima e ao aumento da temperatura global. Assim, celebra-se no Japão o Protocolo de Quioto com a finalidade de limitar e reduzir a emissão de gases pelos Estados. As metas para o milênio surgem na Conferência de Joanesburgo onde avaliou-se a Agenda 21. Nessa conferência passa-se a abranger a proteção da dignidade da pessoa humana relacionando-se assim o meio ambiente com os direitos humanos (DDHH).

A atenção global com os DDHH surgem em ato contínuo às atrocidades humanas ocorridas durante a segunda grande guerra mundial (1939-1945), momento em que a comunidade internacional se reúne para reconhecer que a proteção dos direitos humanos em uma faceta transnacional é urgente, por ser um legítimo interesse de cunho internacional.

Observa-se, nessa seara que a nova ordem constitucional deferiu aos tratados internacionais de direitos humanos um status diferenciado das demais normas jurídicas nacionais, assim como faz jus a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como o entendimento sapiencial e jurisdicional do Supremo Tribunal Federal.

O propósito da presente obra é responder às seguintes indagações: deve-se considerar o meio ambiente como um direito humano? Sendo a resposta positiva, indaga-se se os tratados ambientais internacionais devem ser recepcionados no ordenamento jurídico brasileiro como norma de eficácia constitucional.

Nessa toada, o objetivo geral do artigo é analisar criticamente a possibilidade de equiparação dos tratados internacionais ambientais às normas da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e, a problemática é indagar sobre a

possibilidade de recepcionar os tratados internacionais ambientais como norma constitucional no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste compasso, justifica-se a escolha do tema para contribuir com originalidade a respeito do problema exposto, tendo em vista que a literatura ambiental brasileira sobre o tema é escassa e espera-se que o presente trabalho seja uma contribuição para o mundo acadêmico. Para tanto, utiliza-se o método dedutivo, tendo em vista a pesquisa descritiva basear-se no levantamento bibliográfico.

Assim, adotando-se o método hipotético dedutivo, num primeiro momento serão delineados diversos conceitos jurídicos para o termo meio ambiente de forma a apresentar a doutrina majoritária e minoritária sobre o assunto, analisando-se, em seguida, o termo meio ambiente no direito comparado, especificamente, na doutrina portuguesa e espanhola no intuito de aclarar o mesmo com a indicação dos tipos de meio ambiente existente para, em seguida, relacioná-las com o conceito da doutrina comparada.

Em outros itens, optar-se-á pela demonstração do meio ambiente como um direito humano com base em diversos documentos internacionais que estruturam a linha de raciocínio, quanto à proteção integrada na busca de um desenvolvimento efetivamente sustentável. Pesquisa-se, também, nesse trabalho sobre os direitos fundamentais, fazendo-se, um estudo sobre a possibilidade do meio ambiente brasileiro ser considerado um direito fundamental de acordo com o ordenamento jurídico pátrio em sinergia com os tratados e convenções internacionais dos quais a República Federativa do Brasil é signatária.

Cumpre-se, por fim, reconhecer a recepção e a aplicabilidade dos tratados internacionais ambientais como norma de eficácia constitucional, levando-se em consideração o ordenamento jurídico brasileiro.

2 MEIO AMBIENTE

Meio ambiente é assunto intrigante que interessa a todos, devido à relevância para a vida humana. Sabe-se que os efeitos danosos oriundos da degradação ambiental não respeitam classe social ou etnia, o que gera preocupação para todos independentemente do país em que habita e acarreta a responsabilidade ambiental a fim de garantir a sustentabilidade, ou seja, o meio ambiente ecologicamente equilibrado tanto para as gerações presentes como as futuras, segundo a inteligência do art. 225, da CR/1988.

O Estado brasileiro apresenta 5 (cinco) biomas tipificados pela norma suprema como patrimônio nacional. De acordo com o art. 225 em seu §4º são eles: “A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira”. Observa-se que a caatinga e o cerrado não são tidos como patrimônio nacional o que demonstra um equívoco do legislador constituinte que até hoje não foi corrigido.

No Brasil, o art. 225 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 forma a base do meio ambiente natural e de toda a legislação relativa ao assunto. As normas anteriores que não se equivalerem às suas disposições serão declaradas não recepcionadas, bem como as posteriores que com esse artigo se contradizerem, serão tidas como inconstitucionais. Referida constituição aprovou um novo direito fundamental coletivo e imaterial, que é o meio ambiente. Isso ocorre pela primeira vez diante da realidade de serem o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à saúde, assuntos indissociáveis.

Disso, decorre que ao poder público e à coletividade incumbe um dever fundamental de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Assim, tornam-se credores de um direito fundamental ambiental e devedores da preservação compulsória por disposição do §1º do art. 225 da CF/88.

A partir daí, entende-se que a forma mais efetiva de proteção global a ser praticada dar-se-ia pela celebração de tratados ambientais internacionais que impusessem medidas de adoção compulsória pelos Estados. E, assim, diversos foram os tratados celebrados com a finalidade precípua de salvaguardar o planeta da destruição em massa.

2.1 Conceituação

Os conceitos legais, apesar de, por vezes serem insuficientes, podem orientar para a busca dos conceitos que são doutrinários e mais adequados para aclarar melhor a importância da proteção e conservação ambientais.

Para Silva (2007, p.228) “o meio ambiente sadio corresponde ao conjunto de elementos, espaços e meio que regem, influenciam e condicionam a própria vida”.

O art. 3º da lei 6938/81 que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente estipula que “para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: I - meio ambiente, o

conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

De igual teor é a conceituação de meio ambiente pela Resolução 306/02 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) que, em seu inciso XII do Anexo I que trata das definições, expõe: “XII - Meio ambiente: conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

José Afonso da Silva (2009, p.20), define o meio ambiente como “(...) interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas”. O autor expressa que deseja assumir uma concepção unitária do meio ambiente. A cisão se dá apenas com fins didáticos.

Pela conceituação de José Afonso da Silva percebe-se que o autor define o meio ambiente em suas três esferas que são naturais, artificiais e culturais. Frederico Augusto di Trindade Amado (2011) corrobora com este posicionamento que didaticamente pode-se definir como tripartite.

Em sentido contrário, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2009) e Luís Paulo Sirvinskas (2010) adotam uma posição quadripartite ao abordarem 4 (quatro) vertentes que são a saber, o meio ambiente cultural, o meio ambiente natural, o meio ambiente artificial e o meio ambiente do trabalho. Eles argumentam no sentido de que este último possui instrumentos próprios de proteção como as convenções da Organização Internacional do Trabalho, tendo inclusive capítulos próprios sobre o tema em suas obras.

Fiorillo (2009) afirma, portanto, que o meio ambiente do trabalho deve ser entendido em vertente separada pelo fato de que procura tutelar o homem das intempéries no local em que exerce seu labor.

Édis Milaré define o meio ambiente em linguagem técnica como:

(...) combinação de todas as coisas e fatores externos ao indivíduo ou população de indivíduos em questão. Mais exatamente, é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações. Não é mero espaço circunscrito – é a realidade complexa e marcada por múltiplas variáveis.

No *conceito jurídico* mais em uso de meio ambiente podemos distinguir duas perspectivas principais: uma estrita e outra ampla.

Numa *visão estrita*, o meio ambiente nada mais é do que a expressão do patrimônio natural e as relações com e entre os seres vivos. Tal noção, é evidente, despreza tudo aquilo que não diga respeito aos recursos naturais.

Numa *concepção ampla*, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original

(natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema: de um lado, com o *meio ambiente natural*, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e, do outro, com o *meio ambiente artificial* (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidas pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções.

Sirvinskás (2010, p.21) ao tratar do conceito de meio ambiente, apresenta-o como o do art. 3, inciso I da lei 6938/81.

O meio ambiente natural, também chamado de físico ou abiótico, é constituído por diversos elementos sendo que dentre eles estão o solo, subsolo, águas, fauna e flora tendo sido todos tutelados como recurso ambiental pelo art. 3º, inciso V da lei 6938/81 ao ressaltar que são “recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora”.

O meio ambiente artificial, também chamado de antrópico, é aquele que resulta da ação antropogênica, não incorporando os bens de valor histórico e cultural, vez que estes pertencem ao meio ambiente cultural muito bem disciplinado pelo art. 216 da CRFB/1988.

O meio ambiente do trabalho, apesar da discussão doutrinária em que se insere, pode ser entendido como o local de labor dos seres humanos, independentemente de contraprestação pecuniária, devendo ser um ambiente sadio, condizente com os padrões mínimos de salubridade e areação, dentre várias outras exigências.

Pode-se depreender tal raciocínio do art. 200, inciso VIII, do mesmo diploma legal quando exhibe que “ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”.

Beatriz Souza Costa em sua obra *Meio Ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal, Espanha* (2010, p.57) traz a lume um conceito seccionado em dois aspectos ao proferir que “meio ambiente é o conjunto de elementos naturais e artificiais partilhados com seres humanos e não humanos, necessários ao desenvolvimento e sobrevivência dessas espécies de forma harmônica e solidária”.

2.1.1 Conceito Comparado

Em Portugal, a conceituação do meio ambiente é feita de forma ampla da mesma forma que no Brasil. Fernando dos Reis Condesso na obra *Direito do Ambiente* entende o meio ambiente, como “um sistema constituído por diferentes elementos, fenômenos e processos naturais, sociais e culturais, que condicionam, num dado lugar e momento, a vida e o desenvolvimento dos organismos”.

Na Espanha diz-se *médio ambiente*, no entanto, alguns autores entendem como conceitos equivalentes e, portanto, designam o meio ambiente apenas pela terminologia *ambiente*. Assim como no Brasil existem conceitos amplos e restritos que dependem do ponto de vista de cada autor. A Constituição espanhola é silente em conceito e elementos integrantes do meio ambiente, ficando os doutrinadores e a jurisprudência encarregados de solver tal matéria.

Corroborando, Losso (2011, p. 333) esclarece:

Uma notória controvérsia encontrada dentre os juristas espanhóis diz respeito ao conceito jurídico de meio ambiente ou à extensão do que se considera meio ambiente. São encontradas posições que trazem o sentido amplo (com a inclusão de elementos históricos, culturais e sociais), e sentido estrito (considerado meramente o campo físico). A Constituição espanhola não traz um conceito de meio ambiente nem enumera os elementos que o integram. Deixa tal tarefa aos doutrinadores e à jurisprudência. Os doutrinadores divergem, principalmente, quanto à inclusão ou não na conceituação de meio ambiente, de elementos não físicos ou naturais. Daí a se encontrar quem defenda um conceito de meio ambiente “amplo” e outros que defendam um sentido “estrito”.

A Constituição da Espanha de 1978 traz a previsão dos direitos e deveres dos espanhóis no que tange ao meio ambiente em três dispositivos. Tais dispositivos são considerados uma novidade à época e tiveram sua inspiração na Convenção de Estocolmo de 1972.

E assim disciplina a Constituição espanhola em seu art. 45:

Artículo 45.

1. Todos tienen el derecho a disfrutar de un medio ambiente adecuado para el desarrollo de la persona, así como el deber de conservarlo.
2. Los poderes públicos velarán por la utilización racional de todos los recursos naturales, con el fin de proteger y mejorar la calidad de la vida y defender y restaurar el medio ambiente, apoyándose en la indispensable solidaridad colectiva.
3. Para quienes violen lo dispuesto en el apartado anterior, en los términos que la ley fije se establecerán sanciones penales o, en su caso, administrativas, así como la obligación de reparar el daño causado³.

³ Todos têm o direito de desfrutar de um ambiente adequado para o desenvolvimento da pessoa, bem como o dever de preservá-lo.

2.2 Princípios de Direito Ambiental Internacional

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, após sofrer grande influência da Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano (Estocolmo de 1972), consagrou o direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e humano.

2.2.1 Princípios do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

O direito acima referido encontra-se esculpido no art. 225 e, apesar de não estar no rol do art. 5º que consagra os direitos e garantias fundamentais, sabe-se que os direitos e garantias expressos nesse artigo não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou até mesmo, dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte (art. 5º, § 2º, CR/88).

Um meio ambiente sadio relaciona-se com o direito à vida, por não existirem condições de vida planetária sem a higidez ambiental. No mesmo sentido, a fim de se assegurar vida digna para as presentes e futuras gerações deve-se proteger o ambiente como um bem fundamental para a vida humana.

2.2.2 Princípio prevenção e precaução

A intervenção humana sobre a natureza baseou-se por muito tempo sob o aspecto de uma certeza científica. Dominar os recursos naturais já foi entendido como progresso.

Inicialmente poder-se-ia imaginar que ambos são o mesmo princípio, no entanto, são institutos diferentes. Estes princípios são de extrema importância para o estudo do meio ambiente. A prevenção diz respeito ao fato de que se devem adotar medidas que evitem danos ao ambiente ou que reduzem/eliminam ações que possam danificá-lo. Já na precaução, atinge a obrigação de se providenciar ações cautelares

2. As autoridades públicas devem assegurar a utilização racional de todos os recursos naturais de forma a proteger e melhorar a qualidade de vida, a preservação e recuperação do meio ambiente, contando com uma indispensável solidariedade coletiva.

3. Para aqueles que violarem o disposto no número anterior, nos termos que a lei se estabelecerá sanções penais, ou, eventualmente, administrativa e obrigação de reparar os danos.

sobre as quais não haja uma certeza científica quanto aos danos que possam ocorrer. Ela se antecipa diante de riscos desconhecidos.

Vislumbra-se que os referidos princípios têm um cunho preventivo, uma vez que estão direcionados para o lapso temporal anterior à ocorrência do dano ou do seu risco. Isso se dá tendo em vista que alguns danos ambientais podem ser irreparáveis ou de difícil reparação. Nesse sentido, a incerteza quanto aos efeitos daquela ação milita a favor do ambiente seja ele urbano ou rural natural ou artificial.

2.2.3 Princípio da Cooperação Internacional:

Sabe-se que as ações degradantes do meio ambiente não respeitam fronteiras tendo em mente que possuem uma dimensão transfronteiriça. Para que haja mitigação dos danos ocasionados faz-se necessário a ocorrência de cooperação entre os povos a fim de se minimizar os fenômenos poluidores que alcançam proporções internacionais alarmantes e incomensuráveis.

A Declaração de Estocolmo de 1972 sobre o Ambiente Humano, primeiro documento ambiental a tratar da cooperação internacional, proclama em seu item 7 do seu preâmbulo que “a cooperação internacional se torna necessária para obter os recursos que ajudarão os países em desenvolvimento no desempenho de suas atribuições”. Da mesma forma, preocupado com os danos ambientais internacionais a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992) expôs a atenção com danos transfronteiriços em diversos princípios, devendo-se, em caso de desastres com o meio ambiente notificar os Estados envolvidos, bem como a cooperação internacional para auxiliar os afetados.

Na mesma linha a Lei 9605/98 dedicou um capítulo exclusivamente para tratar da cooperação internacional. De acordo com o Capítulo VII, que discorre sobre a cooperação internacional para a preservação do meio ambiente, em seu art. 77 o Brasil prestará a necessária cooperação com outros países sem qualquer ônus.

2.2.4 Princípio da Solidariedade Internacional

Por este princípio, a presente geração não deve deixar como legado para as futuras gerações um meio ambiente deficitário com estoques de recursos e benefícios mais reduzidos do que aqueles que lhe foram deixados pela geração anterior. Esse

princípio tem um viés de justiça e equidade temporal, conferindo juridicidade ao valor ético da alteridade em que se pretende uma solidariedade universal.

A Declaração de Estocolmo no item 6 de seu preâmbulo trouxe uma nova preocupação ambiental com as gerações futuras. O mundo deve se atentar para qual meio ambiente será deixado para o futuro.

No mesmo sentido, o princípio 3 da Declaração do Rio-92, demonstrou que o desenvolvimento da humanidade pode ser exercido desde que não deixe de considerar as necessidades ambientais das gerações futuras.

2.2.5 Princípio da participação e informação ambiental

Outro princípio de extrema importância para a defesa do meio ambiente em seu contexto internacional é o da informação. No Brasil, como estado democrático que é, podemos buscar diferentes expressões afirmativas do que poderia ser entendido como o direito à informação. Tal instituto é considerado direito coletivo e central em Estados democráticos.

Expressando a importância de tal princípio a Declaração do Rio de Janeiro anuncia em seu princípio 10 que o Estado deve assegurar aos seus cidadãos a participação na tomada de decisões de caráter ambiental. Além disso, deve ser assegurado o acesso judicial e administrativo para reparação de danos ambientais.

O princípio da informação foi tratado pela Lei 10.650 de 2003 que dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do SISNAMA. Pela lei, os órgãos da Administração Pública ficam obrigados a permitir o acesso de todos aos documentos ambientais, além de fornecer todas as informações que lhes forem solicitadas. Qualquer indivíduo pode ter acesso, desde que solicite por escrito e se comprometa a não utilizar os dados para fins comerciais.

Com relação ao princípio da participação, há de ressaltar que os meios de participação do povo nas decisões sociais são essenciais para as democracias modernas. Os modelos de participação no Brasil são vários como o plebiscito, o referendo, a iniciativa popular de lei, fóruns, conselhos, consultas, debates e audiências públicas. A participação no processo decisório ambiental brasileiro tem feição coletiva e origina de um dever social imposto pelo próprio art. 225 da Constituição da República, quando afirma o “dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações”.

No entanto, a efetividade da proteção ambiental somente ocorrerá se for obtido a partir do resultado da soma da conscientização e educação ambiental com o princípio da participação e informação.

3 MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO E FUNDAMENTAL

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 surgiu devido às atrocidades ocorridas nas duas grandes guerras mundiais. O mundo estava voltado exclusivamente para a violação aos direitos dos homens na esfera física e psicológica. A compreensão, naquele momento histórico, acerca do meio ambiente era incipiente, o que justifica a ausência do meio ambiente na Declaração Universal acima referida.

Após a Declaração, o meio ambiente se organizou e assentou com a Convenção de Estocolmo de 1972. Referida convenção surge em um cenário não muito desejado que é a previsão de que o mundo conviveria com uma expressiva escassez alimentar e ambiental, caso o ritmo de produção e poluição mundial continuasse de forma desenfreada.

Preocupados com o aumento da temperatura no planeta e as consequências para as gerações futuras, vários pesquisadores e ambientalistas se reuniram na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano em 1972, na Suécia, para debater sobre os problemas ambientais resultantes das ações antrópicas. Tal situação soma-se com um evento notório que é o fato de que a poluição ou degradação ambiental não possui fronteiras.

Diversos acontecimentos influenciaram nessa tomada de decisão sendo os principais relativos à poluição transfronteiriça com ocorrências de chuvas ácidas, poluição marítima e acumulação de metais pesados, bem como pesticidas.

Os trabalhos preparatórios afirmavam que a solução para a diminuição da degradação ambiental e o aumento da preservação coletiva fundava-se no desenvolvimento econômico e social dos países em desenvolvimento. Aqueles se posicionavam de forma contrária alegavam que o desenvolvimento era a o maior deflagrador da poluição do meio ambiente.

O Brasil posicionou-se a favor da tese dos países em desenvolvimento e afirmou que competia aos países desenvolvidos a busca pela solução da degradação, tendo em vista que esses eram os maiores exploradores e poluidores do ambiente humano.

O primeiro tópico da Proclamação da Convenção de Estocolmo já demonstrava a importância do meio ambiente para o verdadeiro proveito dos direitos humanos, por ser essencial para o bem estar e à própria vida humana. Neste raciocínio não seria uma falácia afirmar que não haveria nem ao menos vida humana sem o meio ambiente, quicá uma vida humana digna.

O Preâmbulo expôs a necessidade do homem perceber que é totalmente dependente do meio ambiente, pois este lhe dá sustento e oportunidade de desenvolvimento social e moral. Apesar de ser capaz de transformar o meio em que vive deve ter em mente que o ambiente natural e artificial são essenciais para sua vida digna. O princípio nº 1 da Convenção demonstra a relação direta existente entre a condição adequada de vida e o meio ambiente devendo o homem preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

É de se notar que a vida digna e o bem estar enormemente idealizados pelos Estados sob podem ser efetuados em um meio ambiente conservado.

Uma das facetas dos DDHH é a necessidade de gozo de saúde pelo homem e os princípios 6 e 7 vêm alertar para o risco que a degradação ambiental desenfreada pode causar ao ser humano no caso de descarte de substâncias tóxicas ou de outras matérias, bem como, poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem.

Sabe-se que a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) tem diversos de seus dispositivos plenamente relacionados ao meio ambiente como um Direito Humano, fato observado da ênfase dada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na correlação direta entre proteção ambiental e realização dos DDHH.

O art. 3º diz que “toda pessoa tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal”. Se toda pessoa tem direito à vida e não existe vida sem meio ambiente, a lógica demonstra que toda pessoa tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado para usufruir de uma vida com qualidade.

No art. 24 percebe-se uma nítida preocupação com o meio ambiente do trabalho ao dispor que “toda pessoa tem direito a repouso e lazer, inclusive a limitação razoável das horas de trabalho e a férias periódicas remuneradas”.

O Protocolo dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também conhecido como “Protocolo de São Salvador” é um protocolo adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos conhecido como “Pacto de São José da Costa Rica” (1969) que

trata de matérias de direitos econômicos, sociais e culturais, e também sobre meio ambiente.

Outro documento de cunho internacional que demonstra ser o meio ambiente um direito humano que deve ser protegido internacionalmente é a Declaração de Bizkaia sobre o Direito ao Meio Ambiente que resultou do Seminário de Especialistas em Direito Ambiental, promovido pela UNESCO. Seu artigo 1º afirma ser toda pessoa detentora do direito de desfrutar de um meio ambiente salubre e equilibrado.

A Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, também chamada de Carta de Banjul aprovada pela Conferência Ministerial da Organização da Unidade Africana (OUA) em Banjul, Gâmbia, em janeiro de 1981, e adotada pela XVIII Assembleia dos Chefes de Estado e Governo da Organização da Unidade Africana⁴ (OUA) em Nairóbi, Quênia, em 27 de julho de 1981, reconhece em seu art. 24 o direito ao meio ambiente dispondo que “todos os povos têm direito a um meio ambiente geral satisfatório, propício ao seu desenvolvimento”.

A Constituição Federal de 1988 consagrou no art. 225 o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e instituiu o dever da coletividade e do Poder Público de zelar por ele. Um ambiente ecologicamente harmonioso é intimamente ligado a uma vida digna.

Para se assegurar a vida humana é imprescindível salvaguardar o meio ambiente de qualquer tipo de degradação ambiental, uma vez que seu fundamento de consagração é a dignidade da vida em todas as suas formas. Em última análise seria a própria defesa da continuidade humana no planeta.

A Carta da Terra é uma declaração com princípios fundamentais que orientam a construção ideológica da sociedade mundial para o século XXI, trazendo como norte a justiça, a sustentabilidade e a paz. A Carta tenta convencer a coletividade mundial e os poderes públicos da responsabilidade em diversos seguimentos incluindo o ambiental. O documento reconhece que a proteção ambiental, os direitos humanos, o desenvolvimento humano equitativo e a paz são interdependentes e inseparáveis.

A expressão de ser o direito ao meio ambiente um direito fundamental é resultado da abertura material consagrada pelo art. 5º em seu parágrafo 2º da CRFB/88. Pode-se também afirmar que é um direito formal e materialmente fundamental. Formal

⁴ A Organização da Unidade Africana (OUA) foi substituída em 2002 pela União Africana (UA), no entanto, o trabalho na promoção da democracia, direitos humanos e desenvolvimento econômico na África continua o mesmo, especialmente no aumento dos investimentos estrangeiros por meio do programa ‘Nova Parceria para o Desenvolvimento da África’.

por estar inserido na disposição do art. 225 da Constituição e material por ser parte das decisões fundamentais de um estado.

Nesse raciocínio, o art. 225 tem uma relação estreita com outros valores fundamentais consagrados p.ex., no art. 1º e 5º.

4 DIREITO INTERNACIONAL AMBIENTAL

O direito internacional ambiental é ramo do direito internacional público consistente em princípios e regras que se destinam a reger a relação existente entre Estados, Organizações Internacionais e indivíduos no que tange ao meio ambiente.

O ramo do direito internacional ambiental tem como sua principal fonte os tratados ambientais internacionais, isso porque eles trazem maior segurança e estabilidade às relações ambientais internacionais. Contribui para essa assertiva o fato de que os tratados são confeccionados de forma conjunta entre Estados ou entre estes e Organismos Internacionais.

4.1 Tratados, Convenções Internacionais e Meio Ambiente.

Os tratados internacionais também são chamados de Pactos, Protocolos e Convenções e se referem a acordos internacionais celebrados entre diferentes Estados ou entre esses e organizações internacionais. A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais ou entre Organizações Internacionais, concluída na Áustria em 21 de Março de 1986 e promulgada no Brasil pelo Decreto nº 7.030 de 14 de Dezembro de 2009, expõe no seu art. 2º o conceito jurídico de tratado:

Artigo 2.º

Termos empregados

1. Para efeitos da presente Convenção:

a) Por “tratado” entende-se um acordo internacional regido pelo direito internacional e celebrado por escrito:

i) Entre um ou vários Estados e uma ou várias organizações internacionais;
ou

ii) Entre organizações internacionais, quer esse acordo conste de um instrumento único ou de dois ou mais instrumentos conexos e qualquer que seja a sua denominação particular;

Ressalta-se que, para a doutrina internacionalista brasileira, a regulamentação interna por meio de decreto não significa que o tratado passará a ter vigência somente após a normatização, isso porque o Brasil adotou a teoria monista de Hans Kelsen onde o direito internacional público e o direito interno pertencem à mesma ordem jurídica. Assim, o referido decreto apenas formaliza e dá publicidade ao tratado já aderido anteriormente pela República Federativa do Brasil.

A repercussão dessa assertiva é incisiva no sentido de que na iminência de conflito entre um tratado internacional e a norma interna do Estado signatário, prevalece aquele conforme disposição do art. 27 da Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados:

Ainda em relação à incorporação dos tratados internacionais no Brasil, deve ser frisado que existem quatro pontos de vistas diferentes. O primeiro afirma haver uma paridade entre o tratado e a lei interna. A segunda defende o *status* supra legal dos tratados internacionais. A supra legalidade se dá em relação aos tratados de direitos humanos celebrados pelo Brasil. Esses iriam se sobrepor às normas internas sem estarem incluídos como norma constitucional.

A terceira teoria diz respeito ao ‘bloco de constitucionalidade’. Essa surgiu no Direito Francês e se refere às normas constitucionais que não estejam integradas formalmente à Constituição de maneira escrita, mas que sejam tidas como constitucionais pelo disposto do seu conteúdo.

E, finalmente, a quarta tese diz respeito à supraconstitucionalidade dos tratados internacionais. Para essa, os tratados de direitos humanos celebrados no plano externo devem preponderar sobre as disposições de direito interno, independentemente de haver ou não disposição constitucional expressa ou implícita. Isso porque segundo ensinamento de Andrea Benetti e Ludmila Andrzejewski (2010, p. 61) “decorrente da concepção de uma ordem internacional monista, tal posição é adotada por vários Estados, os quais deferem o *status* principiológico geral do Direito Internacional e das garantias e direitos fundamentais do ser humano”.

4.2 Conflito entre Tratados Internacional e CR/88

O conflito entre tratados internacionais e as disposições constitucionais teve sua maior celeuma quando do julgamento do *Habeas Corpus* 87.585/TO pelo Supremo Tribunal Federal. A discussão tratada dizia respeito à subsistência ou não da prisão civil

do depositário infiel no Brasil, após a disposição da Convenção Americana sobre Direitos Humanos conhecida como Pacto de São José da Costa Rica e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos sobre o tema.

O art. 7º § 7º do Pacto de São José da Costa Rica afirma que “ninguém deve ser detido por dívida. Este princípio não limita os mandados de autoridade judiciária competente expedidos em virtude de inadimplemento de obrigação alimentar”. No mesmo sentido, dispõe o art. 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos que “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual”. A partir dessas disposições a doutrina nacional passa a indagar sobre a possibilidade de se deferir prisões civis por dívida no Brasil. Qual a relação existente entre a precedência dos direitos fundamentais da pessoa humana, o crescente processo de internacionalização dos direitos humanos e as disposições do ordenamento jurídico pátrio?

No Brasil, desde a Constituição Federal de 1934, excepcionando-se a de 1937, todos os documentos constitucionais consagraram a prisão civil por dívidas. A Constituição da República de 1988 dispôs em seu art. 5º, inciso LXVII, que “não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel”.

Esse preceito prevê a possibilidade do legislador ordinário dispor mediante lei, da prisão civil em duas hipóteses. A primeira em caso de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a segunda do depositário infiel.

Diante desse quadro, é perceptível que as disposições dos tratados internacionais contrariam a permissão constitucional no que diz respeito à possibilidade de se deferir uma prisão civil ao depositário infiel. Para o STF a prisão civil não é pena, mas simples medida de coerção jurídico-processual para induzir o inadimplente a cumprir sua obrigação.

Por outro lado, apesar da Constituição de 1988 permitir, de forma excepcional, a prisão do depositário infiel, o seu deferimento pelo magistrado apenas poderia ocorrer em se existindo uma lei específica sobre o assunto.

Em julgamento anterior datado em 03 de dezembro de 2008 o Tribunal analisando o Recurso Extraordinário (RE) 349703 e RE 466343 entendeu que a segunda parte do dispositivo constitucional referente à prisão civil por dívida além de ser carente de lei que defina o rito processual e seus prazos, tinha aplicação facultativa quanto ao devedor.

Na mesma data, em análise ao HC 87585 revogou a súmula 619, segundo a qual “a prisão do depositário judicial pode ser decretada no próprio processo em que se constituiu o encargo, independentemente da propositura de ação de depósito”.

Em fundamentação ao julgado os ministros decidiram pela impossibilidade da referida prisão diante da nova redação do art. 5º trazida pela Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, que tornou os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos equivalentes à norma constitucional, a qual tem aplicação imediata. Referindo-se ao pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, os ministros traçaram o entendimento de que o direito à liberdade, por ser um direito humano fundamental protegido pela Constituição Federal, somente poderia ser violado em casos excepcionais. E no julgamento, assentou que a prisão civil por dívida não seria uma dessas hipóteses de excepcionalidades.

A tese proferida em plenário disse respeito ao *status* de supralegalidade dos tratados internacionais de direitos humanos. Nesse sentido, os tratados referente aos direitos humanos que fossem recepcionados por maioria de três quintos, em dois turnos de votação, conforme previsto no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, acrescido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, possuiriam a mesma força das normas constitucionais.

Já os tratados internacionais de direitos humanos que não fossem recepcionados nos moldes do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, teriam um *status* supralegal, i.e., acima das leis ordinárias e abaixo da disposição constitucional.

Como se assentou em julgamento que a prisão civil por dívidas não teria uma lei específica dispendo acerca do procedimento e dos prazos, referida lei nunca poderia ser confeccionada pelo Poder Legislativo, tendo em vista que contrariaria o art. 7º § 7º do Pacto de São José da Costa Rica, aderido pelo Brasil em 1992, e o artigo 11 do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, em que a adesão se deu em 1990. Estes tratados por se referirem aos direitos humanos tem uma força de supralegalidade e impedem a celebração de normas ordinárias que os contrariem.

Destarte, a fim de se cessar nova discussão e impossibilitar a prisão civil por dívida o plenário do STF criou a súmula vinculante 25 que afirma ser “ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”.

4.3 Tratados Internacionais e Decretos Legislativos

A doutrina constitucionalista, posiciona-se no sentido de que para a alocação de um tratado no direito pátrio, faz-se necessário sua submissão a um processo legislativo que possui características próprias. Por disposição do art. 84, inc. VIII da CRFB/88 a competência de celebração de atos internacionais, convenções e tratados é do Presidente da República, apesar de ser um ato complexo por necessitar do devido referendo do Congresso Nacional Brasileiro.

No mesmo sentido é a disposição do art. 49 inc. I do mesmo documento ao dispor que a resolução final sobre a adesão de tratados ou convenções incumbe exclusivamente ao Congresso.

A relação do Brasil entre o direito externo e interno, na visão constitucionalista, observa a teoria dualista, isso porque apesar de não necessitar de uma lei formal para a promulgação do tratado, é necessário que o referido seja aprovado por normas internas que seriam o decreto legislativo e presidencial.

Nesse contexto, Carvalho (2008, p.1051) assevera que “Os tratados internacionais submetem-se a procedimentos legislativos próprios para que sejam inseridos no ordenamento jurídico brasileiro”.

No Brasil, percebe-se que, inicialmente, ocorre a negociação do Estado com o organismo internacional ou com os demais Estados a fim de se chegar a um consenso na elaboração do texto pretendido. Segue com a assinatura dos signatários que assegura a futura ratificação do acordo. No segundo momento, por ser uma fase interna, necessita-se do *referendum* do Congresso Nacional que em caso de confirmação emitirá um decreto legislativo. Nesse momento tem-se a observância do art. 49, inc. I da CRFB de 1988.

A seguir, tem-se a terceira fase em que ocorre a ratificação, i.e., a manifestação do consentimento. Aqui o Estado ou a organização internacional confirma-o tornando definitivo, de cumprimento compulsório e iniciando sua vigência no plano externo. Finalmente, internamente ocorre a publicação do decreto de promulgação fazendo vigor no plano interno.

Após essa aprovação do direito interno o tratado é incorporado às normas nacionais. No entanto, essa se dá com a hierarquia de uma lei ordinária fazendo com que se submeta a um controle de constitucionalidade. Percebe-se que nesse caso, a norma constitucional tem supremacia sobre as demais, inclusive aos tratados, convenções e atos internacionais.

O conflito entre leis e tratados recepcionados como lei ordinária é resolvido em primeiro lugar pelo critério da especialidade. Por este, as normas com trato especial prevalecem sobre as de caráter geral, mesmo que essa seja posterior. Em não sendo possível solucionar pelo critério da especialidade, a forma subsequente é a adoção do critério temporal em que se utiliza a data da vigência da lei e do tratado.

4.4 Tratados Internacionais de Direitos Humanos

A Constituição brasileira de 1988 inovou a ordem jurídica nacional ao prever entre os direitos por ela protegidos, aqueles decorrentes de tratados internacionais que a república nacional seja signatária. Isso ocorre diante da disposição constitucional de que os direitos expressos não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais.

Tal inovação amplia a proteção da dignidade da pessoa humana por fortalecer o princípio dos direitos humanos que é um princípio que a República Federativa deve buscar quando de suas relações internacionais. Ocorre, também, que essa disposição gera uma duplicidade de fontes normativas atinentes aos direitos fundamentais. A primeira seria aquele referente às normas internas, incluindo neste caso as disposições expressas e os princípios implícitos. Já a segunda, diz respeito aos direitos advindos dos tratados internacionais de direitos humanos, que o Brasil seja parte.

Para a teoria dualista o tratado internacional somente será incorporado à ordem jurídica interna se houver um ato de recepção que o transforme em norma. Nesse sentido, no Brasil após a EC 45/2004 os tratados internacionais de direitos humanos para serem equiparados à Constituição devem ser recepcionados nos moldes do §3º do art. 5º.

Uma vez aprovado o tratado ou convenção referente aos direitos humanos, deverá haver sua promulgação que se dará por decreto legislativo de competência do Congresso Nacional. Isso enfraqueceria a efetividade do direito humano protegido pelo tratado podendo não produzir frutos da forma pretendida. Assim, surge o entendimento de que por disposição do art. 5º em seu § 2º, os tratados de direitos humanos, independentemente de ter obtido o quórum de aprovação descrito no procedimento constitucional do art. 5º §3º, seriam considerados materialmente constitucionais por complementarem o catálogo de direitos fundamentais previsto pela Constituição.

Conforme entendimento de Flávia Piovesan (2011, p.107) “os direitos internacionais integrariam, assim, o chamado “bloco de constitucionalidade”,

densificando a regra constitucional positivada no §2º do art. 5º, caracterizada como cláusula constitucional aberta”.

Destarte, a partir do art. 5º em seu § 3º o direito nacional passa a vislumbrar duas categorias de tratados que se referem aos direitos humanos, a primeira seriam os tratados somente materialmente constitucionais como descrito supra e a segunda categoria seriam os tratados materialmente e formalmente constitucionais, quais sejam aqueles recepcionados de acordo com o quórum previsto constitucionalmente.

Os tratados internacionais de direitos humanos geram considerável impacto no ordenamento jurídico brasileiro. Esse embate poderá ocorrer em três formas diferentes. A primeira se dá com a coincidência da disposição do tratado com a norma constitucional, i.e., a norma interna reproduz os mesmos preceitos do tratado internacional de direitos humanos. Na segunda maneira, o tratado amplia o rol de direitos previstos e finalmente na terceira hipótese, há a contrariedade das disposições.

O primeiro impacto reflete o fato de que o legislador interno busca inspirar-se nos documentos internacionais e, assim, os tratados de direitos humanos reforçam as disposições constitucionais ocasionando, em caso de violação, responsabilização internacional. No segundo impacto jurídico, as normas dos tratados de direitos humanos ampliam as disposições constitucionais internas, devido ao grande rol de direitos internamente consagrados como clausula aberta. Assim, o tratado complementa e inova com novos direitos. A terceira hipótese é a que gera grande celeuma doutrinária. Isso porque o critério de que lei posterior revogaria aquele que lhe é incompatível não poderia ser adotado por cuidar-se de direitos fundamentais.

Destarte, o critério mais adequado é aquele em que a demanda se resolveria pela aplicação da disposição mais favorável ao beneficiado. Isso porque a celeuma não deve se bastar na hegemonia do direito internacional ou na preponderância do direito interno. O debate deve ser solucionado com a escolha da melhor norma que proteja os direitos consagrados da pessoa humana.

Esta afirmação se sustenta no art. 29 da Convenção Americana de Direitos Humanos, que expressa:

Artigo 29 - Normas de interpretação
Nenhuma disposição da presente Convenção pode ser interpretada no sentido de:
(...)

b) limitar o gozo e exercício de qualquer direito ou liberdade que possam ser reconhecidos em virtude de leis de qualquer dos Estados-partes ou em virtude de Convenções em que seja parte um dos referidos Estados;
(grifo nosso).

Os tratados de direitos humanos que o Brasil seja signatário, mas que não foram recepcionados na forma descrita pelo §3º do art. 5º da CRFB/88, teria um status supra legal, estando abaixo das disposições constitucionais, mas acima das normas ordinárias.

4.4.1 Tratados Internacionais Comuns

No Brasil não há dispositivo legal referente à posição do Direito Internacional em relação às normas internas. Tal solução fica a cargo da doutrina e jurisprudência. No entanto, com relação aos tratados internacionais de direitos humanos, a inovação trazida pela EC 45 destinou a posição hierárquica deste ordenamento específico.

Para os tratados internacionais que não se refiram aos DDHH existem duas teorias a lhes aplicar, no que tange a sua posição no ordenamento interno. A primeira afirma serem os tratados comuns superiores ao ordenamento interno e a segunda, que segundo o Supremo Tribunal Federal prevalece no Brasil, afirma que os tratados internacionais que não se refiram aos DDHH são paritários às normas internas (sistema da paridade normativa).

O tratado teria a mesma força normativa de uma lei ordinária e, assim, poderia revogar lei que lhe é contrária ou ser revogado. Nesse caso, havendo conflito entre as disposições do tratado e da norma interna, resolve-se a demanda com utilização do princípio de que lei posterior revoga lei anterior.

Assim o Brasil estaria adotando a teoria *monista moderada* e a competência para julgamento de contrariedade entre disposição legal nacional e de tratados seria do Supremo Tribunal, conforme art. 102, inc. III, letra b:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

(...)

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

(grifo nosso)

Em crítica à posição do Supremo Tribunal Federal a doutrina internacionalista aduz que a posição brasileira afrontaria o art. 27 da Convenção de Viena, isso porque geraria a possibilidade do Brasil invocar disposições do seu direito interno para revogar as normas previstas em tratados.

Caso o Brasil agisse dessa forma estaria contrariando um ato próprio anterior, de adesão ao tratado, e com uso de normas internas incorreria em má-fé internacional podendo ser responsabilizado internacionalmente.

4.4.2 Emenda Constitucional 45/2004

A sociedade muda constantemente e a realidade vivenciada pelo povo brasileiro nos idos de 1988 quando se iniciava a redemocratização nacional não é a mesma do século XXI. Com essa perspectiva, o legislador prevendo a evolução, propôs a criação de um processo formal de mudança da CRFB/88. Esse processo formal se dá pela Emenda Constitucional.

A finalidade precípua da Emenda Constitucional é acrescentar, suprimir ou modificar o texto constitucional produzido em 1988. Não podemos deixar de informar a existência de um processo informal de mudança constitucional que se dá pela mutação, onde a interpretação do texto constitucional altera-se com o passar do tempo e com a evolução social. Outro método de alteração do texto constitucional foi a primeira e única revisão encerrada no dia 31 de maio de 1994.

A proposta de emenda será discutida em cada casa do Congresso separadamente, devendo, para ser aprovada, obter em ambas 3/5 dos votos dos respectivos membros. De acordo com o art. 60 §2º “a proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros”.

É de se notar que por disposição do art. 60 em seu § 4º, as emendas possuem uma limitação no que tange a mudança do texto constitucional. Isso porque ela não poderá abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

A Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, no que se refere aos tratados internacionais sobre direitos humanos, incluiu o seguinte dispositivo:

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Nesse diapasão, por determinação constitucional, doravante, os tratados internacionais de direitos humanos recepcionados em dois turnos por três quintos dos membros do Congresso Nacional serão equivalentes às emendas constitucionais.

5 RECEPÇÃO DE TRATADOS INTERNACIONAIS AMBIENTAIS COMO NORMA CONSTITUCIONAL

A noção de direitos fundamentais é antiga e surgiu como produto da conjugação de pensamentos filosóficos com as ideias expostas pelo cristianismo e direito natural. A noção precípua baseava-se na necessidade de se limitar e controlar os abusos ocasionados pelo próprio Estado e por suas autoridades, bem como a busca pela igualdade e legalidade.

Esses direitos geram uma obrigação negativa para os poderes públicos, vez que proíbe a ingerência destes na esfera individual. Da mesma forma, emana um direito positivo ao permitir que o titular exerça positivamente os direitos fundamentais, exigindo que o Estado se abstenha de interferir em sua esfera privada.

Com o surgimento das Constituições escritas os direitos fundamentais passam a ser constitucionalizados fazendo com que o respeito a esses direitos sejam alicerces da democracia.

A internacionalização dos Direitos Fundamentais surge após as violações de direitos humanos, ocorridas na 2ª Guerra Mundial. Diante daquela realidade, os Estados sentiram a necessidade de criar mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos fundamentais. A sociedade internacional, adotando esse objetivo busca solidificar os direitos humanos com a criação de documentos com cunho internacional e é por isso que no ano de 1948 assina-se em Paris a Declaração Universal dos Direitos do Homem, sendo que posteriormente vários documentos de cunho semelhante serão produzidos.

O trato com o meio ambiente não foi diferente. A sociedade internacional somente volta seus olhos para o problema da desenfreada degradação dos recursos naturais quando os diversos povos do mundo passam a sentir os efeitos de forma

peçoal. Secas duradouras que impedem uma produção agrícola eficiente, chuvas excessivas que devastam plantações, aumento exacerbado da temperatura global cumulado com o degelo, bem como ocorrência de chuvas ácidas são alguns exemplos dos problemas gerados pela destruição ambiental.

O meio ambiente é um direito de solidariedade incutido na 3º dimensão dos direitos, conforme exposto alhures, sendo ele um direito essencial à sadia qualidade de vida do homem. É também um direito difuso e por isso não possui beneficiário determinados. Ele surge de um direito de 1º dimensão que é o direito à vida, por meio do direito à saúde, pertencente à 2º geração. Por tal fato, o art. 225 da CRFB de 1988 em seu art. 225 alocou o direito ao meio ambiente como um direito fundamental.

Tratando-se de Brasil, os tratados passam a ter cunho obrigacional efetivo após o ano de 2004, quando se promulga a Emenda Constitucional 45. Antes disso, alguns doutrinadores posicionavam no sentido de que a incorporação dos tratados de direitos humanos ocorria no mesmo nível da legislação ordinária infraconstitucional e, assim, não poderiam derogar ou contrapor a norma suprema. Por todos, elencamos Kildare Gonçalves de Carvalho.

Os tratados internacionais de direitos humanos incorporam-se automaticamente à ordem jurídica interna nacional como a mesma hierarquia de norma constitucional e não de norma ordinária.

Do mesmo sentido pode-se afirmar que os tratados internacionais ambientais, por se referirem aos direitos humanos, por força do disposto no art. 5º §2º da CRFB/88 serão recepcionados como norma constitucional. Isso porque os direitos expressos e garantidos pela Constituição brasileira de 1988 não excluem outros advindos dos tratados e princípios adotados pela República Federativa do Brasil.

Frise-se que o status constitucional ocorrerá desde que cumprir os requisitos do §3º do mesmo dispositivo da Constituição. A partir da leitura do § 3º do art. 5º entende-se que, doravante, os tratados internacionais ambientais tem uma dupla hierarquia.

Os tratados ambientais que forem aprovados por 3/5 dos votos dos membros de cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, serão equivalentes às normas constitucionais. Aqueles tratados ambientais que não forem aprovados por 3/5, em dois turnos, pelos membros do Congresso como é o *Pacto São José da Costa Rica*, terão um *status* supra-legal. Assim estarão abaixo das normas e emendas constitucionais, mas acima das leis ordinárias e complementares.

Isso ocorre porque a paridade entre tratado internacional e a legislação federal infraconstitucional não abarca os tratados internacionais de direitos humanos que possuem um tratamento distinto dos tratados comuns. No mesmo sentido, os tratados ambientais devem se revestir de caráter especial por disporem acerca dos direitos humanos.

Os tratados internacionais que não se refiram aos direitos humanos, por terem uma temática comum, buscam equilibrar a relação existente entre Estados-partes de acordo com caso assunto trabalhado. Já os tratados ambientais, por se dizerem respeito aos direitos humanos, extrapolam os meros compromissos firmados entre Estados-partes, isso porque a sua finalidade é a de proteger os direitos humanos ambientais e não equilibrar os Estados.

Estes tratados não buscam uma reciprocidade de direitos para os contratantes. Sua finalidade precípua é resguardar o meio ambiente como um direito humano e fundamental independentemente do Estado envolvido. Nesse sentido, o meio ambiente como um direito humano pode ser protegido em face do seu próprio destinatário direto que é o homem, bem como do Estado ou dos Estados contratantes.

Quando se aprova determinado tratado internacional ambiental, os Estados-partes assumem uma obrigação legal em prol do bem comum, se submetendo a uma ordem legal sem subordinação, mas apenas fazem com que assumam compromissos com o meio ambiente e com o próprio ser humano.

E conforme preleciona Carvalho (2008, p.675) “este caráter especial, portanto, é que vem justificar o *status* constitucional atribuído aos tratados internacionais de proteção dos direitos humanos”.

Em caso de conflito entre o direito ambiental internacional e o direito interno a respeito de preceito constitucional, como solucionar a lide?

Inicialmente tender-se-ia para a resolução utilizando-se do princípio no qual lei posterior revogaria a anterior incompatível. No entanto, como os tratados ambientais internacionais referem-se a direitos humanos, a forma de solução não pode ser tão simples. Nesse caso, não há de se questionar se o direito internacional ou direito interno deve prevalecer. A solução se dá com a busca pela norma que mais contribua para a defesa ambiental, sendo escolhida aquela mais favorável para o meio ambiente. Assim, nessa escolha, o próprio homem sairia beneficiado.

5.1 Aplicabilidade imediata dos Tratados Internacionais Ambientais.

Por disposição do art. 5º em seu § 1º as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata.

Percebe-se que o texto constitucional não limitou a aplicação imediata aos direitos e garantias individuais presentes no art. 5º, mas a todos os direitos fundamentais expressos ou não expressos na Constituição.

Para Ingo Sarlet e Flávia Piovesan, deve-se interpretar a disposição desse parágrafo como sendo um mandamento de otimização que é aquele em que ordena-se que algo seja cumprido na maior medida possível de acordo com a realidade fática, como são os princípios. Não caberia nesse caso ler o dispositivo em lide como mandamento de definição em que algo deve ser cumprido na exata medida de sua prescrição. Nesse sentido o §1 do art. 5º seria um princípio e não uma regra.

Como a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 expressamente declarou que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, observa-se que as normas de direito ambiental, incluindo neste caso os tratados internacionais ambientais, são de aplicabilidade imediata.

RECOMENDAÇÕES FINAIS

A Declaração Universal dos Direitos de Homem de 1948 ocorre no momento histórico para evitar as novas barbáries como as ocorridas naquele momento da história humana. A população global passou a refutar qualquer violação aos direitos humanos e fundamentais.

Na mesma linha, inúmeros tratados internacionais foram celebrados com a finalidade de se reforçar o respeito à dignidade da pessoa humana em suas diferentes esferas. Com o meio ambiente, não foi diferente, tendo em vista que após as ocorrências desastrosas oriundas de ações ambientais como p.ex. *tsunamis*, terremotos em escalas até o momento desconhecidas, maremotos e vendavais passa-se a pensar na preservação ambiental. A partir daí entendeu-se que uma dessas facetas dos direitos humanos é o meio ambiente. Este, por ser extremamente necessário à vida humana e digna incorporou o rol de direitos humanos a serem preservados e perpetuados.

Os tratados internacionais ambientais surgiram com a finalidade de salvaguardar a integridade do meio ambiente global e, conseqüentemente, os direitos humanos fundamentais de se viver em um meio ecologicamente equilibrado que lhe

proporcione saúde, lazer e segurança. Isso porque os danos ambientais não respeitam fronteiras criadas pelo homem o que pode ocasionar danos à vida e à saúde de inúmeras pessoas que não habitam o meio da ocorrência danosa.

Nesse prumo, as leis infraconstitucionais que lhes forem contrárias poderão ser declaradas inconstitucionais, impondo-se ao Poder Público mudanças de ação para se adequar aos ditames do tratado ou convenção.

Nessa mesma ótica de raciocínio, caso um tratado internacional ambiental em que o Brasil seja signatário não seja recepcionado nos moldes descritos no §3º do art. 5º da CRFB de 1988, o mesmo, por referir-se a um direito humano que é o meio ambiente, seria recepcionado com um *status* de supra legalidade. Assim, inviabilizaria a confecção de qualquer diploma legislativo ordinário que lhe contrariasse.

As reflexões deste artigo ajudaram a entender melhor a incorporação dos tratados e convenções internacionais no ordenamento jurídico interno e, sobretudo, no tocante aos tratados sobre o meio ambiente enquanto direito humano.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico Augusto di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. 2º Ed. São Paulo: Método, 2011.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BIZAWU, Sébastien Kiwonghi; CARNEIRO, Fernanda. Cidadania e Educação Ambiental: Diálogo Necessário para a efetivação dos Direitos Fundamentais do Homem. *In*: REZENDE, Elcio Nacur; STUMPF, Paulo Umberto (Coord.) **Temas de direito ambiental e desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Editora O lutador, 2010. p. 101-126.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil, 1988**. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. **Diário Oficial**, Brasília, 02 set. 1981.

_____. **Decreto Legislativo nº 678, de 06 de novembro de 1992**. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. **Diário Oficial**, Brasília, 09 nov. 1992.

_____. **Decreto 3.321, de 30 de dezembro de 1999**. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos

Econômicos, Sociais e Culturais "Protocolo de São Salvador". **Diário Oficial**, Brasília, 30 dez. 1999.

_____. **Lei nº 10.650, de 16 de Abril de 2003**. Dispõe sobre o acesso público aos dados e informações ambientais existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, instituído pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Diário Oficial**, Brasília, 17 abr. 2003.

BULZICO, Bettina Augusta Amorim. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado: origens, definições e reflexos na Ordem Constitucional Brasileira**. 2009. 216 f. (Dissertação de Mestrado em Direito) - Faculdades Integradas do Brasil – UniBrasil, Curitiba, 2009.

CARTA AFRICANA DOS DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS - Carta de Banjul. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/banjul.htm>. Acesso em: 13 jul 2012.

CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito Constitucional**. 14 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, 1352 p.

CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Agenda 21**. Brasília: Senado Federal, 2001.

CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA. 2002. **Resolução Conama nº 306**. Disponível em: www.mma.conama.gov.br/conama. Acesso em 31 mai 2012.

CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS - Pacto de San José. Disponível em: <http://www2.idh.org.br/casdh.htm>. Acesso em 08 jul 2012.

COSTA, Beatriz de Souza. **Meio ambiente como direito à vida: Brasil, Portugal, Espanha**. Belo Horizonte: Editora O lutador, 2010.

DECLARAÇÃO DA CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE HUMANO – 1972. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20 /img/2012/01/estocolmo1972.pdf>. Acesso em: 08 jul 2012.

ESPANHA. **La Constitución Española, 1978**. Congreso. Disponível em: <http://www.congreso.es/consti/>. Acesso em 08 jul 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GOMES, Eduardo Biacchi; BULZICO, Bettina Augusta Amorim. Soberania, cooperação e o direito humano ao Meio Ambiente. *In* GOMES, Eduardo B. e BULZICO, Bettina (orgs). **Sustentabilidade, desenvolvimento e democracia**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010, p. 49-70.

LEMOS, André Fagundes. **O Princípio da Insignificância no Direito Ambiental.** In CARVALHO, Valdênia Geralda de; REZENDE, Elcio Nacur. *Direito ambiental e desenvolvimento sustentável: edição comemorativa dos dez anos da Escola Superior Dom Helder Câmara.* Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara, 2013, p. 217-241.

LOSSO, Marcelo Ribeiro. Tutela do Meio Ambiente na Espanha. **Revista Veredas do Direito.** Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara. v.7, n.13/14, p.331-361, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Direito Internacional Público: parte geral.** 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, 238 p.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Meio ambiente: direito e dever fundamental.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004, 201 p.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional.** 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002, 836 p.

MOTTA, Thalita Lopes. Um panorama jurisprudencial da proteção do Direito Humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no sistema interamericano de Direitos Humanos. **Revista Veredas do Direito.** Belo Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara. v.6, n.12, p. 9-24, 2009.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 12 ° ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 673 p.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional.** 7 ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Constitucional do Meio Ambiente.** 2 ed. Saraiva: São Paulo, 2010.

VARELLA, Marcelo Dias; BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **O Novo em Direito Ambiental.** Del Rey: Belo Horizonte, 1998.